



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031268-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante VICTOR RODRIGUES MEIRA, é agravado EDMAR APARECIDO MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2031268-67.2025.8.26.0000

Comarca: Vara Única - Cabreúva

Agravante: Victor Rodrigues Meira

Agravado: Edmar Aparecido Martinez

Interessados: Mario Henrique de Abreu e outros

Voto nº 34.494

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Saneador. Decisão que fixou os pontos controvertidos e determinou que o embargante comprovasse o pagamento para aquisição do imóvel que constou na escritura por meio de TED. Inconformismo. Juiz que é o destinatário das provas, competindo a ele fixar os pontos controvertidos e decidir pela realização daquelas que entende necessárias para uma melhor instrução do feito. Inteligência do art.370 do CPC. Impossibilidade das partes se oporem nesta fase processual. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Victor Rodrigues Meira contra o agravado, Edmar Aparecido Martinez, extraído dos autos de Embargos de terceiro, em face de decisão saneadora de fls. 433/436 dos autos originários, que fixou os pontos controvertidos e determinou que o embargante comprovasse o pagamento para aquisição do imóvel que constou na escritura por meio de TED(Transferência Eletrônica Disponível).

O agravante se insurge. Alega que a decisão agravada desconsiderou seu pedido de produção de provas que, por si, é capaz de comprovar e desvendar o mérito da ação, qual seja, a fraude perpetrada no documento de aquisição pelo Agravado.

Aduz que nunca participou das negociações que ensejaram tal acordo fraudulento, com sua suposta anuência.

Sustenta que o Agravado tinha pleno conhecimento da alienação do imóvel ora guerreado, desde sua manifestação nos autos principais, em abril de 2022. Contudo, não questionou a transação.

Realça que os investigadores da polícia judiciária, estes não possuem o conhecimento técnico necessário para aferir a veracidade técnica do documento, nem tampouco, foi acostado aos autos o documento de forma original o qual pudesse ser periciado.

Defende que a produção da prova de aquisição do imóvel por sua parte, tal qual determinada na r. decisão agravada, é proporcionalmente inútil à urgência da realização da prova técnica no acordo/transação homologado pelo juízo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo pelo eminente Desembargador Júlio César Franco no

impedimento ocasional deste relator (fl.31/32).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.37/42).

É o relatório.

Extraí-se da instrução dos autos principais, que o agravante opôs embargos de terceiro alegando ser proprietário do imóvel que foi transacionado no acordo para quitação dos débitos no processo de execução nº 1001380-63.2021.8.26.0080, sendo naqueles autos deferida a imissão na posse dos exequentes no imóvel.

A tutela antecipada foi deferida, sendo o embargante, ora agravante, reintegrado na posse do imóvel (fls. 313/314 dos autos originários).

O magistrado “a quo”, na decisão saneadora, fixou como pontos controvertidos a nulidade da assinatura do embargante na transação protocolada nos processos nº 1001380-63.2021.8.26.0080, nº 1001030-41.2022.8.26.0080, nº 1001704-53.2021.8.26.0080 e nº 1001515-75.2021.8.26.0080, e a fraude à execução na aquisição do imóvel pelo embargante. Bem como determinou que o embargante comprovasse o pagamento para aquisição do imóvel, já que constou na escritura o pagamento por meio de TED (Transferência Eletrônica Disponível).

O embargante, ora agravante se insurge. Alega, para tanto, que, na verdade, deve limitar como ponto controvertido a fraude no Acordo/Transação homologada pelo

Juízo “a quo”, que foi a suposta forma aquisitiva do imóvel pelo Agravado, e que se encontra eivada de nulidade plena por falsificação e/ou vício de consentimento de sua pessoa, que nunca participou das negociações que ensejaram tal acordo fraudulento, com sua suposta anuência.

Sem razão, contudo.

Dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Ou seja, o magistrado, como destinatário da prova, não fica cativo de cumprir com a solicitação da parte por prova que se bate se, de seu lado, não vê nela a importância assim enxergada para protrair a formação de seu convencimento para o julgamento.

Assim, o magistrado “a quo” fixou os pontos da controvérsia e as provas necessárias para elucidação do caso, com realce do que para ele seria relevante à sua convicção, não cabendo ao agravante se opor indicando qual seria o ponto controvertido relevante para o caso.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Embargos de terceiro. Embargante que se opõe à constrição do seu veículo, decorrente de ação de execução movida contra o antigo proprietário. Decisão saneadora que determinou a dilação probatória, impondo às embargadas a demonstração do

"concilium fraudis". Insurgência das agravantes. Impossibilidade de presunção da má-fé imputada à agravada. Matéria debatida que reclama melhores subsídios. Juiz destinatário da prova, cabendo unicamente a ele valorar a necessidade de produção de provas. Decisão mantida. Recurso desprovido. O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, determinando dilação probatória em maior ou menor extensão de acordo com o que entende necessário para seu convencimento. De tal modo, a questão relativa à dilação probatória deve ser ponderada pelo órgão julgador, não se cuidando de prerrogativa da parte. Além do mais, a má-fé na aquisição de veículo não se presume, na verdade, reclama prova cabal de que a adquirente sabia da existência de ação capaz de reduzir o alienante ao estado de insolvência, o que não se observa, por ora, nos autos." (Agravo de Instrumento nº 2016616-84.2021.8.26.0000; E. 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta; j.em 12/03/2021).

"Prova. Produção. Poder discricionário do juiz. Oposição pela parte. Inadmissibilidade. (...). Segundo o artigo 130, do Código de Processo Civil, o juiz tem o poder de estabelecer a necessidade, ou não, da prova, uma vez que ele é o destinatário da mesma, e deve se convencer da verdade dos fatos para solucionar a lide. Portanto, não se mostra viável que a parte se arvore em atividade tipicamente judicial, que é a apreciação acerca do cabimento ou não de determinada prova." (Agravo de Instrumento nº 0073192-93.2005.8.26.000, E. 26ª Câmara do D. Terceiro Grupo, Rel. Des. Andreatta Rizzo, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.05.2005).

Dessa forma, não cabe nesse momento a valoração dos elementos de provas e sua suficiência para demonstração do alegado pelo agravante, uma vez que isso somente deve ocorrer quando do sentenciamento, caso contrário, implicaria em indevida antecipação do julgamento da causa.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator